



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1418

PROJETO DE LEI Nº 13.266

PROCESSO Nº 85.743

De autoria dos Vereadores **LEANDRO PALMARINI** e **VALDECI VILAR MATHEUS**, o presente projeto de lei altera a Lei 8.351/2014, que institui Normas de Defesa e Bem-Estar Animal, para prever obrigatoriedade de comunicação, pelos profissionais e estabelecimentos que especifica, no caso de indícios de maus-tratos nos animais atendidos.

A propositura apresenta sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento às fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que prevê a obrigatoriedade de comunicação ao órgão municipal competente, por parte de “pet-shops”, clínicas, hospitais veterinários, bem como médicos veterinários, através de ofício físico, acerca de indícios de maus-tratos nos animais atendidos, a fim de coibir atos de violência, garantindo o respeito e o bem-estar dos animais.

Com efeito, a proposta em análise, que objetiva a proteção aos animais, insere-se no âmbito da competência municipal que, juntamente da União, dos Estados e do Distrito Federal, possui autonomia para tratar da proteção da fauna.

E sob esse aspecto, dada a liberdade municipal para tratar de assuntos relacionados à preservação da fauna, não se verifica violada a competência de iniciativa exclusiva do Executivo a imposição



conferida a particulares especializados em atendimento de animais, na comunicação de indícios de maus tratos.

Neste sentido, dispõe a Constituição Federal no artigo 23, inciso VII, bem como artigo 225, §1º, VII, que referida matéria é de competência e de iniciativa legislativa comum, *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;”

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

*VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade;**”*

Acerca da constitucionalidade da matéria, trazemos à colação a ementa do acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade, do processo nº 2247830-80.2019.8.26.0000, julgado em 22.07.2020, sob a relatoria do Desembargador Evaristo dos Santos, versando sobre questão correta, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Valinhos. Lei nº 5.737, de 22.10.18, obrigando os estabelecimentos profissionais petshop, clínicas e hospitais veterinários e médicos veterinários a informarem à Coordenadoria do Bem Estar Animal a constatação de indícios de maus tratos nos animais por eles atendidos. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à proteção da fauna. Norma se destina à proteção de animais mediante a informação de maus tratos. Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Presença do vício apontado, no que se refere a atribuição à Coordenadoria do Bem Estar Animal do recebimento de tais denúncias. Ingerência na



organização administrativa. Ausentes o vício quanto a forma e os requisitos constantes da denúncia dirigidos aos particulares. Inocorrência de criação de atribuições a outros órgãos municipais. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas da expressão 'a Coordenadoria de Bem Estar Animal' constante do caput do art. 1º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte.

Conforme demonstra o teor do acórdão supracitado, a inconstitucionalidade presente na lei do Município de Valinhos recaiu tão somente no que se refere à atribuição que se conferiu à Coordenadoria do Bem-Estar Animal no recebimento de tais denúncias, fato esse que gera interferência na organização administrativa, **todavia, conforme se evidencia pela simples leitura do projeto de lei em análise, verifica-se que tal atribuição não consta na proposta, mencionando-se apenas que a denúncia será direcionada ao órgão municipal competente, e a ausência de especificação de órgão afasta uma possível inconstitucionalidade.**

Ademais, ficou igualmente consignado pelo E. TJSP que não há que se falar em vício de inconstitucionalidade nas especificações referentes à forma de comunicação das informações, que no caso se dará mediante denúncia escrita, bem como os detalhes constantes delas, frisando ainda que tais obrigações destinam-se aos particulares referidos, sem qualquer criação de novas atribuições aos órgãos municipais.

Desta forma, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.



L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*,

Jundiaí, 01 de outubro de 2020.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Leonardo Gomes Primo
Estagiário de Direito

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito